



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517591 - GO (2023/0431909-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GESSIKA ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO LUIZ BARBOSA SANTOS - GO043362
TATYANNE HIDEKO MONTEIRO - GO058551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Com relação à continuidade delitiva (art. 71 do CP) pois, como visto não foram infirmados os fundamentos do acórdão, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. "A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 1.208.397/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018).
3. Acerca da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a orientação jurisprudencial de que "O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).
4. Não merece reforma a decisão impugnada quanto ao valor da prestação pecuniária, uma vez que sua fixação não destoia da jurisprudência desta Corte de que "nos termos do art. 45 do CP, a

fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado" (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517591 - GO (2023/0431909-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GESSIKA ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO LUIZ BARBOSA SANTOS - GO043362
TATYANNE HIDEKO MONTEIRO - GO058551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Com relação à continuidade delitiva (art. 71 do CP) pois, como visto não foram infirmados os fundamentos do acórdão, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. "A ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 1.208.397/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018).

3. Acerca da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a orientação jurisprudencial de que "O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

4. Não merece reforma a decisão impugnada quanto ao valor da prestação pecuniária, uma vez que sua fixação não destoia da jurisprudência desta Corte de que "nos termos do art. 45 do CP, a

fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado" (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ.

A parte agravante alega violação do art. 315, § 2º, I do Código de Processo Penal no que concerne à atipicidade do delito de estelionato e assevera ser inaplicável a Súmula 7 do STJ, uma vez que o exame da tese não demanda revolvimento probatório. Reitera as razões do recurso especial de que deveria ter sido aplicada a continuidade delitiva. Com relação à dosimetria da pena reafirma o cabimento da atenuante inominada. Requer, ainda, a diminuição do montante da prestação pecuniária em razão da omissão quanto às condições socioeconômicas da agravante quando da estipulação da sanção, o que viola os arts. 59 do Código Penal e 93, IX, da Constituição.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao órgão colegiado para que seja provido o recurso especial (e-STJ fls. 1789-1799).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 12/03/2024 (e-STJ fl. 1785) e o agravo foi interposto em 18/03/2024 (e-STJ fl. 1789), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do RISTJ.

Nas razões do recurso especial alega-se violação aos arts. 315, § 2º, I, do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 171, 71, 66 e 45, § 1º, e 59 do Código Penal, pois: a) omissão do acórdão impugnado quanto ao exame da ausência de requisitos legais para a configuração do crime de estelionato, em especial a ausência de dolo; b) "ao persistir na interpretação de que há concurso material entre o fato 1 e os fatos de 2 a 6, o venerável Acórdão violou o art. 71 do Código Penal" (e-STJ fl. 1686); c) "deve ser aplicada a circunstância atenuante por razão relevante, tal como previsto no art. 66 do

Código Penal, uma vez que a duração total do processo, considerando tanto a fase judicial (com a denúncia distribuída em 19/12/2018) quanto a fase investigatória (que teve início em 28/09/2018), totaliza 4 anos e 4 meses" (e-STJ fl. 1687); e d) "a decisão atacada encontra-se maculada de nulidade, no que tange a fixação do valor da prestação pecuniária, dado que não foi devidamente embasada conforme o art. 45, §1º do Código Penal, além de carecer de fundamentação, desconsiderando os preceitos dispostos no art. 59 do Código Penal, o que confronta o art. 93, IX, da CF e a norma processual do art. 381 do CPP" (e-STJ fl. 1688)".

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, que se mantêm por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, confira-se, no que ora interessa, o teor da decisão recorrida (e STJ fls. 177-1484):

O Tribunal de origem ao manter a condenação do agravante pelo crime do art. art. 171, caput, do Código Penal, consignou que (e-STJ fls. 1590-1606):

Não há dúvidas da materialidade do delito restou comprovada pelo Registro de Atendimento Integrado – RAI n. 7830993 (mov. 01, arq. 01, fls. 9/11 pdf) e declarações prestadas em sede policial (mov. 01, arq. 01 e 02), por intermédio dos relatórios de impressão de cheques e espelho do sistema interno de transações/lançamentos da empresa Carpal Tratores (mov. 01), bem como pelos depoimentos colhidos na fase judicial.

A autoria do referido delito, do mesmo modo, ficou devidamente comprovada em face da apelante e foi ratificada em juízo, não havendo que se falar em sentença condenatória amparada apenas em elementos informativos colacionados em fase investigativa.

Instruída a ação, a testemunha Marcelo Pereira Pires declarou em juízo ser gerente financeira da empresa Carpal Tratores Ltda. e, durante procedimento de rotina, descobriu que GÉSSIKA estava dando baixa em algumas duplicatas, realizando o cancelamento da baixa e as baixando novamente, utilizando uma Conta Contábil do Banco Bradesco/Acreúna, e que o dinheiro referente às duplicatas não havia entrado na conta.

(...)

Ao ser interrogada judicialmente, GÉSSIKA negou a prática delitiva e apresentou versão isolada dos autos, a qual destoa do conjunto probatório restante, utilizando-se da falta de memória quando lhe convinha, justificando o decurso do lapso temporal decorrido.

Por outro lado as operações financeiras foram realizadas por intermédio do login e senha pertencentes única e exclusivamente à apelante, sendo amplamente evidenciado de forma incontestada a fraude nas operações financeiras, obtendo a apelante, para si, vantagem ilícita, ao causar um prejuízo à vítima, induzido-a em erro, estimado em R\$ 47.398,01 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e oito, e um centavo), incorrendo nas sanções penais tipificadas no artigo 171, caput, do Código Penal.

No que diz respeito à tipicidade da conduta sem razão a defesa, porquanto, ao contrário do alegado, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, entenderam que o crime de estelionato ficou devidamente comprovado pelas provas testemunhais e documentais, não sendo possível na via do recurso especial a alteração dessa conclusão para reconhecer a ausência dos elementos do crime de estelionato (art. 171 do CP e art. 315, §2º, I do CPP), bem como a ausência de dolo. O exame dos argumentos da defesa para absolver a agravante exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

(...)

Quanto à aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP), verifica-se que foram apurados seis fatos, sendo os fatos 2 a 6 praticados em continuidade delitiva e o fato 1 perpetrado em concurso material com os anteriores, consoante consignou o Tribunal de origem, ao manter a continuidade delitiva e o concurso material (e-STJ fls. 1597-1598):

(...) No presente caso, os cinco estelionatos praticados pela apelante em desfavor da vítima (fatos 2 a 6) os quais se consubstanciam na continuidade delitiva, referem-se aos períodos: a) Fato 2: entre os anos de 2017 e 2018; b) Fato 3: Na data de 08 de março de 2018; c) Fato 4: Na data de 12 de janeiro de 2018; d) Fato 5: Na data de 14 de fevereiro de 2018; e) Fato 6: Na data de 14 de fevereiro de 2018.

Nota-se que, a apelante consuma o crime por mais de uma vez, conforme narrado separadamente na denúncia e na sentença, havendo, assim, a configuração do crime continuado entre os fatos 2 a 6.

O modo de operação era semelhante: utilizando do cargo ocupado, as atividades que exercia, bem como a confiança que lhe fora concedida, subtraía valores da empresa, condicionando a fraude nos lançamentos e entradas do financeiro da empresa, por meio dos cheques que recebia dos clientes da empresa.

Portanto, no presente caso, aplicável a regra da continuidade delitiva específica do caput, do artigo 71, do Código Penal, tendo em vista a homogeneidade da conduta praticada pela parte ré.3. CONCURSO MATERIAL

Além disso, vislumbro a ocorrência do concurso de crimes, entre o fato 1 e os demais fatos já expostos. No concurso material, tem-se a necessidade da prática de no mínimo 02 (duas) infrações penais, independentemente se ocorreram na mesma oportunidade ou em ocasiões distintas, porém, devendo ser ligadas por uma circunstância, o que é o caso dos presentes autos.

(...)

Evidencia-se um considerável lapso temporal, em aproximadamente quatro meses, o qual descaracteriza a continuidade delitiva entre o último estelionato praticado pela apelante (fato 01: na data 30 de julho de 2018) e o penúltimo (fato 03: na data de 08 de março de 2018).

(...)

Nesse contexto, cabível, ainda, o reconhecimento do concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal.

Primeiramente, a Corte de origem consignou quanto à descaracterização da continuidade delitiva entre o fato 1 e os demais fatos "Evidencia-se um considerável lapso temporal, em aproximadamente quatro meses, o qual descaracteriza a continuidade delitiva entre o último estelionato praticado pela apelante (fato 01: na data 30 de julho de 2018) e o penúltimo (fato 03: na data de 08 de março de 2018)" (e-STJ fl. 1598).

Contudo, a parte recorrente, em seu recurso especial, limita-se a alegar "ao persistir na interpretação de que há concurso material entre o fato 1 e os fatos de 2 a 6, o venerável Acórdão violou o art. 71 do Código Penal. Isso porque, em todas as ocorrências, deveria ter sido aplicado o princípio da continuidade delitiva, dado que as condutas foram perpetradas de forma idêntica, sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução", nada falando acerca do lapso temporal. Assim, a falta de impugnação dos referidos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). Relativamente ao pleito de reconhecimento da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal diante de suposto constrangimento ilegal suportado pelo insurgente pela delonga desarrazoada da marcha processual, o Tribunal a quo assim se manifestou (fls. 820-821):

Na segunda fase do procedimento dosimétrico, a alegação do apelante a respeito da necessidade da aplicação de atenuante inominada em razão da duração processual não prospera.

Segundo entendimento jurisprudencial, não havendo demonstração concreta pela defesa do arguido ou quais foram os efetivos prejuízos sofridos diante de eventual morosidade processual, não há que se falar em aplicação de atenuante inominada:

"(...) não se admite o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, em razão da suposta violação ao direito à duração razoável do processo, quando a defesa não demonstra, concretamente, em que consistiu a demora processual, ou quais os efetivos prejuízos sofridos pelo agente." (TJ-MT – APR: 00228527920188110042, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação".

Isso posto, mantenho a pena intermediária no mínimo legal.

O art. 66 do Código Penal dispõe que "a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei". O referido artigo autoriza o julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, a considerar se haveria motivação especial não definida legalmente para atenuar a reprimenda imposta ao acusado.

Nestes termos, "O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

(...)

Do mesmo modo, não merece reforma o acórdão impugnado quanto ao valor da prestação pecuniária, uma vez que sua fixação não destoa da jurisprudência desta Corte (...)

Nessa linha, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que, "nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 27/4/2018).

No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Vale dizer, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022). 2. Não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, é indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o óbice sumular. 3. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2.213.154/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Sem razão a recorrente, ainda, com relação à continuidade delitiva (art. 71 do CP), pois, como visto, não foram infirmados os fundamentos do acórdão, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Com efeito, "a ausência de impugnação específica a um ou mais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes por si sós para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia" (AgInt no AREsp n. 1.208.397/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018).

Acerca da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a orientação jurisprudencial de que "O reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do CP é uma permissão dada ao magistrado para considerar qualquer fato relevante para reduzir a sanção imposta e o Tribunal de Justiça a afastou no caso concreto. Assim, por se tratar de uma discricionariedade do julgador, vale o argumento de que para rever a conclusão do julgado estadual seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.008.377/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Por fim, não merece reforma a decisão impugnada quanto ao valor da prestação pecuniária, uma vez que sua fixação não destoa da jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. CONDENAÇÃO CONFIRMA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA JÁ AUMENTADA PELA CORTE ESTADUAL. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR DEVIDO CONSIDERADO NÃO EXPRESSIVO DIANTE DO MONTANTE ARRECADADO PELO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 45 do CP, a fixação do valor da prestação pecuniária deve observar o montante do dano a ser reparado e a capacidade econômica do condenado.

2. O art. 45, § 1.º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um), nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Assim, estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de majoração da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. É sabido que às consequências do delito devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

4. Com efeito, em relação aos crimes fiscais/tributários, como na espécie, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo (AgRg no AREsp n. 1.778.761/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 04/10/2022). No caso, a Corte local, entendeu que a redução do imposto devido pelo recorrido no valor principal de pouco mais de 500 mil reais não se revelou excessivo a ensejar a valoração negativa das consequências do delito, diante da arrecadação total de ICMS do Estado de Minas Gerais que, em média, é de 35 bilhões de reais ao ano.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.460.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023). Grifei

Dessume-se, portanto, das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0431909-7

AgRg no
AREsp 2.517.591 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01476777520188090002 14767775

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GESSIKA ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO LUIZ BARBOSA SANTOS - GO043362
TATYANNE HIDEKO MONTEIRO - GO058551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : CRISTIANO CAETANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GESSIKA ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO LUIZ BARBOSA SANTOS - GO043362
TATYANNE HIDEKO MONTEIRO - GO058551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.